Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1521/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2114/2014
PROTOCOLO	**:** 1483290
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 005/2014
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	**:** CRISTIANA FRAGA DE SOUZA
VALOR	**:** R$ 156.600,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO – SITUAÇÃO EMERGENCIAL – REQUISITOS PRESENTES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR EMPENHADO E VALOR LIQUIDADO – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular o procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, em caso de emergência efetivamente demonstrada, a fim de impedir prejuízo ou dano a interesse público, observada as demais exigências legais quanto à sua formalização e a formalização do contrato e de seu termo aditivo no âmbito do qual haja sido demonstrada a sua legalidade, a objetividade e sua economicidade do ato.

É irregular a execução financeira ocorre à divergência do total empenhado com o demonstrativo da despesa, fato que caracteriza infração e enseja multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, na respectiva ata de julgamento, nos termos do voto do relator em, declarar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do contrato administrativo n. 005/2014 e seu 1º termo aditivo, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e Cristiana Fraga de Souza, pela irregularidade da execução financeira, aplicando multa ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pelo não encaminhamento de documentos a este Tribunal referentes à execução financeira.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos de análise do procedimento de Dispensa de licitação n. 005/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 005/2014 e seu 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Chapadão do Sul e Cristina Fraga de Souza, tendo por objeto a prestação de serviço médico pediátrico para atendimento na USB e no Hospital Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –3065/2015 (f. 178/182), após verificar os documentos comprobatórios da dispensa, da formalização do instrumento do contrato e seu termo aditivo e da execução financeira, manifestou-se pela regularidade da 1ª e 2ª fases e pela irregularidade da 3ª fase.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 183/185), concluindo pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, pela legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato, pela determinação ao jurisdicionado que remeta a nota de anulação de empenho e pela recomendação para que o titular do órgão adote medidas corretivas em relação às futuras prestações de contas de execuções financeiras de contratos.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento de Dispensa de Licitação atendem as determinações do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2], extrapolando em um dia.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 005/2014 e seu 1º Termo Aditivo, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Quanto à execução financeira, conforme a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ficando assim discriminado.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 152.591,20
NOTAS FISCAIS	R$ 140.711,20
ORDENS DE PAGAMENTO - OP	R$ 140.711,20

Dos valores demonstrados ficou evidenciada a diferença entre o valor empenhado e o valor efetivamente pago e liquidado, perfazendo uma diferença de R$ 11.880,60 (onze mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta centavos), infringindo os artigos 62, 63 e 64 da Lei n. 4.320/64.

Apesar de ser notificado para apresentar toda a documentação referente à execução financeira do contrato, restou pendente a nota de anulação de empenho ou notas fiscais e ordens de pagamento que comprovassem a diferença destacada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 005/2014 e seu 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Cristiana Fraga de Souza, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c os incisos I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

II – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, pelo não encaminhamento de todos os documentos referentes à execução financeira do contrato, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13.

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida declarando do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do contrato administrativo e seu 1º termo aditivo, pela irregularidade da execução financeira da contratação, aplicando multa ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr.,João Antônio de Oliveira Martins Júnior Procurador de Contas

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.RC

SETAC.KBV/ARP